



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano: 4003/2011

Data: 25/11/2011 Hora: 10:38:23

Requêrente: AUREDIR PIMENTEL RAMOS

Assunto: PROJETO DE LEI 38/12

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: DIVISAO LEGISLATIVA

0000004229300040032011



OF/DL 38/12



RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES

CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300



Câmara Municipal da Serra
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Folhas Nº 02

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA	
PROTOCOLO	
Processo Nº:	4003/2011
Data:	25/11/2011
Ass.:	<i>[Signature]</i>

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS.

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta casa, apresentar.

PROJETO DE LEI 224/2011

Dispõe sobre a criação do banco público de armazenamento e conservação de cordões umbilicais no município da Serra e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado no município da Serra o banco público e gratuito de armazenamento de cordões umbilicais, com o objetivo de incentivar, registrar, armazenar e conservar a doação de sangue de cordão umbilical.

Art. 2º. A doação de sangue referida no art. 1º será precedida de termo de consentimento, sendo reservada, a critério do doador, parte do sangue do cordão umbilical para uso pessoal quando necessário.

Art. 3º. É permitida a realização de convênios com empresas privadas e organizações não-governamentais para viabilizar a infraestrutura necessária à implantação e manutenção dos bancos públicos.

Art. 4º. Para todos os efeitos, será observada a portaria n. 2.381 de 29 de setembro de 2004, do Ministério da Saúde, que Cria a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas (BrasilCord), e dá outras providências.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, esperamos contar com o beneplácito dos demais nobres Pares.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 19 Julho de 2010.

AUREDIR PIMENTEL RAMOS
Vereador PDT



JUSTIFICATIVA

Esta proposição determina a implantação de bancos públicos de armazenamento e conservação de cordões umbilicais, com o objetivo de promover sua utilização no desenvolvimento e aplicação de curas para doenças que eventualmente afetem o ser humano, principalmente em desordens hematológicas e doenças autoimunes e degenerativas.

Considerando as divergências a respeito da utilização de células-tronco embrionárias, o uso das células provenientes do cordão umbilical mostra-se uma alternativa promissora, colocada à disposição da medicina e da população como solução para determinadas patologias.

É fundamental destacar que, como citado, os bancos de armazenamento sejam públicos e gratuitos, a fim de proporcionar a todos os cidadãos o direito de doar e conservar o sangue do cordão umbilical, inclusive reservando uma parcela para uso pessoal. Nessa linha, lembra-se também a importância de dar publicidade aos bancos criados nos hospitais, maternidades e unidades de saúde, a fim de efetivar os objetivos do armazenamento e conservação dos cordões umbilicais.

AUREDIR PIMENTEL RAMOS
Vereador PDT

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas nº 04

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

PROTOCOLO

Processo Nº: 4003/2011

Data: 25/11/2011

Ass.: *[Assinatura]*

A Divisão Legislativa da CMS.


Em, 25-11-2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Elto Carlos Pimentel
 Protocolo Geral

AO 1º Secretário

para providências devidas


Serra, 12/12/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Raul Cesar Nunes
 Presidente

AO Legislativo,
 para conhecimento e providência
 Serra, 12/12/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Antonio Fernandes de Aquino
 (ANTONIO DO INSS)
 1º Secretário


A Procuradoria Geral da CMS
 em 20/12/2011

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Ewerton Tadeu Miranda
 Divisão Legislativa

AO

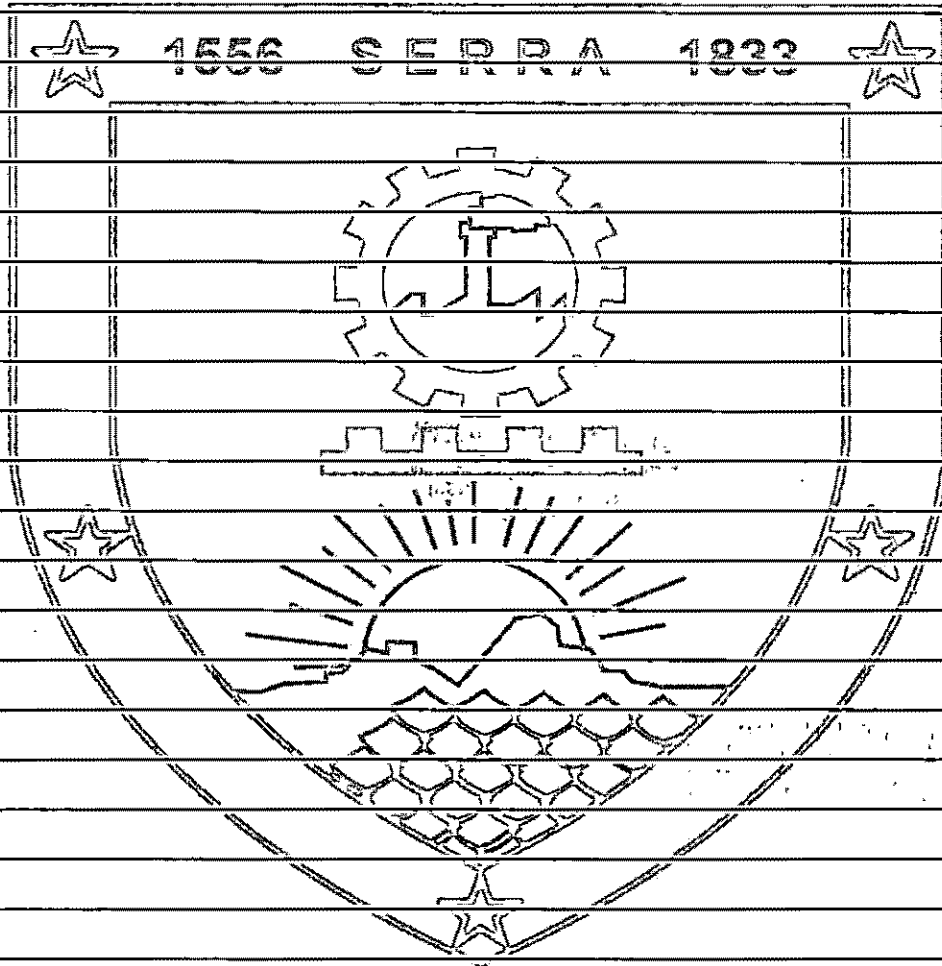
Como Sr. Presidente, segue Parecer em 07 (sete) laudos.

Serra ES, 30/03/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
 Dr. Américo Soares Mignone
 Procurador Geral

A Divisão Legislativa
para providência necessária
Serra, 03.09.2012


CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
Raul Cezar Nunes
Presidente





**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 4003/2011.

PROJETO DE LEI Nº 224/2011

Requerente: Vereador Auredir Pimentel Ramos.

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do banco público de armazenamento e conservação de cordões umbilicais no município da Serra e dá outras providências.

Parecer nº 085/2012

Ementa: Projeto de Lei – Dispõe sobre a criação do banco público de armazenamento e conservação de cordões umbilicais no município da Serra e dá outras providências – Competência Legislativa do Município verificada – Inovação nos serviços públicos prestados Interferência na organização administrativa e no orçamento do Governo – Vício de iniciativa – Recomendação por conversão em Projeto Indicativo.

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Auredir Pimentel Ramos, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO PÚBLICO DE ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO DE CORDÕES UMBILICAIS NO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõe os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque o comando normativo que emerge do Projeto tem a finalidade de dar uma alternativa a mais para futuros tratamentos de saúde, visto que pesquisas apontam que as chamadas células-tronco podem restaurar o sistema imunológico, o sangue, entre outras possíveis curas.

O objetivo do projeto é criar um banco que possa armazenar e conservar os cordões umbilicais para promover futuros tratamentos em potencial. Aproveito para transcrever trecho da Justificativa de fls. 03.

"ESTA PROPOSIÇÃO DETERMINA A IMPLANTAÇÃO DE BANCOS PÚBLICOS DE ARMAZENAMENTO E CONSERVAÇÃO DE CORDÕES UMBILICAIS COM O OBJETIVO DE PROMOVER SUA UTILIZAÇÃO NO DESENVOLVIMENTO E APLICAÇÃO DE CURAS PARA DOENÇAS QUE EVENTUALMENTE AFETEM O SER HUMANO(...)."

Prosseguindo, no que se refere à constitucionalidade, resta evidente a partir considerações já tecidas, que demonstram o relevo da matéria na localidade, que o Projeto de Lei em estudo se enquadra dentre os temas elencados como passíveis de regulamentação pelo ente federado município.

É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica do Município da Serra, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Desse modo, comprovada a importância e alcance local da medida, a competência municipal para regular o tema salta aos olhos.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Além disso, em se tratando o Projeto de medida mais complexa, mas de enorme contribuição quanto às condições salutaras dos moradores serranos, convém destacar que a ação municipal nessa área é reclamada pela própria Lei Orgânica Municipal, que não deixa dúvidas ao dispor, em seu art. 30, o seguinte:

“Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).”

Como resta evidente da leitura do dispositivo, a abrangência local do regramento proposto já demonstra claramente que o Projeto de Lei em foco se insere no campo de atuação legislativa do Município da Serra, conforme estabelecido em sua Lei Orgânica, que espelha a Constituição Federal.

Demonstrada então a competência legislativa municipal e verificado que a norma pretendida não fere frontalmente nenhuma legislação já posta em nível estadual ou nacional, é incontestável a constitucionalidade da proposição, nesse ponto.

Todavia, é importante atentar para o fato de que o Projeto de Lei em estudo, embora materialmente em consonância com o ordenamento jurídico, no que se refere à sua iniciativa, apresenta-se viciado, já que suas determinações se encontram entre aquelas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por criarem novas atribuições para os órgãos da administração pública, acarretando novos serviços a serem prestados pelo governo municipal, além do significativo aumento da despesa pública.

A excelente proposição em debate determina que a Administração crie um banco de armazenamento e conservação de cordões umbilicais, que apesar do impacto positivo que poderá ter no futuro, hoje em nosso País tem um custo exorbitante, numa média de 03 (três) mil reais por cada coleta e mil reais mensais para manter para cada material genético.

Ou seja, acarreta um impacto na organização da estrutura já consolidada dos serviços oferecidos pela Municipalidade, invadindo assim a iniciativa exclusiva do Prefeito, único que pode iniciar processo legislativo destinado à edição de norma que interfira na organização administrativa do Município e que imponha aumento da despesa pública.

Nesse sentido, ao demandar novos serviços para a Administração Municipal, comprometendo a estrutura já traçada pelo Executivo, a proposição, embora repleta da boa intenção sempre presente nas ações do Vereador Auredir Pimentel Ramos, se contrapõe ao princípio da separação e independência entre os Poderes.



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Com efeito, apesar da já ressaltada conveniência da proposição e dos óbvios desdobramentos benéficos da medida, que institui em verdade um serviço de tamanha importância a ser realizado pela municipalidade, a ação por ela delineada constitui atividade administrativa reservada ao Alcaide Municipal pelo art. 143, Parágrafo Único, "II", da Lei Orgânica do Município da Serra, *in verbis*:

"Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;"

Não obstante, as disposições sobre a forma com que será prestado o serviço municipal de saúde, por sua natureza, caracterizam-se como atos de gestão e de governo, necessariamente relacionados à prestação de serviços públicos e, em consequência, à discricionariedade do Administrador, não podendo, portanto, serem manejadas pelos outros Poderes da República brasileira que não o Executivo.

Aliás, nesse sentido, é oportuno transcrever a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, já consignada na manifestação da Assessoria de Avaliação Legislativa. Veja-se:

"Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do Prefeito." (Direito Municipal, Ed. Malheiros, 9ª Ed., pág. 519-520). (Grifei).



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Ainda transcrevo posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, quando do julgamento de Lei de iniciativa Parlamentar do Município de Marataízes, que impunha ampliação dos serviços públicos de saúde. *In verbis*:

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DETERMINANDO AO MUNICÍPIO O FORNECIMENTO DE ADOÇANTE LÍQUIDO AOS PORTADORES DE DIABETES ATENDIDOS PELAS UNIDADES MUNICIPAIS DE SAÚDE - VÍCIO DE ORIGEM - AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - PROJETO DE LEI DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA NORMA REVOGADA - CAUTELAR CONCEDIDA.

1. Em simetria com as diretrizes estabelecidas no Texto Constitucional (art. 61, § 1º, inciso II, alínea *b*) e na Constituição do Estado do Espírito Santo (arts. 64, I; 91, II e XVI, e 150, I a III), consta da Lei Orgânica do Município de Marataízes/ES que as leis que disponham sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (art. 90).

2. A “fumaça do bom direito” exigida para a concessão da medida cautelar ora postulada configura-se na circunstância de que a previsão inserta na Lei Municipal nº 1.329/2010, determinando ao Poder Executivo, por sua Secretaria específica, que forneça *adoçante líquido* aos portadores de diabetes atendidos pelas unidades de saúde do município, gera inegável aumento de despesa sem prévia aprovação orçamentária, e, via de consequência, invade matérias cuja iniciativa de lei é do Prefeito Municipal.

3. O risco de lesão grave ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que serão impingidos ao erário público em decorrência do cumprimento de lei cuja inconstitucionalidade é objeto de questionamento alicerçado em fundamentos substanciais e, portanto, de



Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

inegável verossimilhança, sem falar que, no âmbito da ação de inconstitucionalidade, o *periculum in mora* é a própria ordem jurídica.

4. Pedido deferido para suspender, *ex nunc*, a eficácia da Lei nº 1.329/2010, do Município de Marataízes/ES. (Acórdão TJES. Proc. nº 100100032968. Des. Sergio Bizzotto Pessoa de Mendonça. Data: 06.10.2011).

Diante disso, flagrante que as disposições do Projeto de Lei nº 224/2011, de autoria parlamentar, consubstanciam-se em clara violação ao princípio da separação e independência entre os Poderes, esculpido no artigo 2º da Constituição Federal brasileira.

Deste modo, embora elogiável a preocupação do Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Assim sendo, quanto à exigência de constitucionalidade não a identifiquei satisfeita no caso em estudo, concluindo em consequência que não deve a norma em questão ser editada a partir de Projeto de Lei de autoria da Câmara Municipal.

Entretanto, leis da espécie da que se pretende neste processo, volto a dizer, são preciosas e correspondem aos anseios da sociedade, pelo que não devem deixar de serem criadas.

Diante desse quadro (interesse público de que a lei seja editada, mas obrigatoriedade de que o seja através de iniciativa do Poder competente), entendo que deve ser aplicado ao caso o novíssimo instituto do "Projeto Indicativo" previsto na alínea "m", do art. 96, e no art. 112, do Regimento Interno deste Parlamento, pelo qual, em suma, o Vereador autor da norma recomenda ao Prefeito que dê início a processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência, sugerindo-lhe a minuta do texto normativo. A propósito, vejamos a letra dos mencionados dispositivos legais.

"Art. 96 - São modalidades de proposição: (...).

m - Projetos Indicativos; (...)."

"Art. 108 - O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.



Assinatura
Folhas Nº


**Câmara Municipal da Serra
Estado do Espírito Santo**

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão necessariamente conter a forma de Minuta de Lei. (Grifei).


Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, sugerindo, entretanto, que seja o Projeto de autoria do Vereador Auredir Pimentel Ramos recomendado por este Parlamento ao Chefe do Poder Executivo na forma de "Projeto Indicativo".

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 30 de março de 2012.


AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador Geral
OAB/ES 12.360

Apoio técnico:


PAULLIANY DE SOUZA
Assessora Jurídica
OAB/ES 15.091